COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2023

Dispõe sobre a prorrogação dos benefícios dos programas de fidelidade para gestantes.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU **Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é determinar que as empresas e estabelecimentos que possuem programas de fidelidade sejam obrigados a prorrogar por, no mínimo, seis meses, os benefícios destinados às gestantes cadastradas em seus programas.

O autor da proposta aduz que

a gravidez é um período de muitas mudanças na vida da mulher e que, muitas vezes, pode haver dificuldades financeiras durante esse período. Por essa razão, é importante que as gestantes possam contar com o auxílio dos programas de fidelidade, que lhes permitem acumular pontos e trocá-los por produtos e serviços gratuitos ou com desconto.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 06/06/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Gisela Simona (UNIÃO-MT), pela aprovação, com emenda e, em 12/06/2024, aprovado o parecer.





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-13824

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea "i", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como o projeto de lei em análise propõe alterações legislativas que afetam diretamente questões familiares, esta Comissão possui competência regimental para analisar e emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Sendo assim, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

É importante reconhecer que a gravidez constitui um período de significativas transformações na vida da mulher, marcado por alterações físicas, emocionais e financeiras. Muitas gestantes enfrentam, durante essa fase, aumento de despesas médicas, redução da capacidade laboral e necessidade de reorganização do orçamento familiar.

As condições gestacionais, bem como as limitações impostas pelos cuidados necessários à saúde da mãe e do bebê, muitas vezes impedem que as mulheres utilizem plenamente os benefícios dos programas de fidelidade antes do parto. A prorrogação da validade dos pontos acumulados nesses programas garante que as gestantes possam usufruir dos respectivos benefícios em momento oportuno, especialmente após o nascimento da criança.





Ademais, a extensão da validade dos pontos de fidelidade para gestantes não apenas beneficia as mães, mas também contribui para o bemestar da primeira infância, período crucial para o desenvolvimento humano. Com a prorrogação dos benefícios, as famílias terão maior flexibilidade para adquirir produtos essenciais como fraldas, medicamentos, alimentos infantis e outros itens necessários ao cuidado do bebê após o nascimento. Essa medida pode funcionar como um mecanismo indireto de apoio à maternidade, reduzindo o impacto financeiro dos primeiros meses de vida da criança e permitindo que as mães utilizem os benefícios acumulados no momento mais apropriado às suas necessidades familiares.

Nesse contexto, os programas de fidelidade, que possibilitam o acúmulo de pontos e sua conversão em produtos ou serviços, representam um recurso valioso de apoio econômico às mães.

Saliente-se ainda que os programas de fidelidade, embora sejam estratégias comerciais das empresas, exercem uma função social importante ao proporcionar benefícios econômicos aos consumidores. A prorrogação de validade de pontos para gestantes alinha esses programas com princípios constitucionais de proteção à maternidade e à infância, estabelecidos nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal.

Além disso, a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor mostra-se pertinente ao alterar a redação do art. 1º para autorizar, e não obrigar, as empresas e estabelecimentos a prorrogarem os benefícios dos programas de fidelidade destinados às gestantes. Tal ajuste é necessário para evitar a imposição de encargos excessivos às empresas privadas, que possuem autonomia para gerir seus programas de relacionamento com consumidores. Ao mesmo tempo, a emenda preserva a possibilidade de adoção da medida, estimulando a responsabilidade social das empresas e garantindo que aquelas que desejarem apoiar as gestantes o façam dentro de suas condições operacionais e estratégicas. Dessa forma, a proposta concilia a proteção à maternidade com a liberdade empresarial, sendo equilibrada e merecedora de aprovação.





Assim, a proposição revela-se de grande relevância sob os aspectos social, econômico e de saúde, merecendo, portanto, a aprovação desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.186, de 2023 e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

2025-13824



